



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000421/2007-09
Recurso nº 158.596 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.603 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ACUMULADORES AJAX LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NFLD - DESCUMPRIMENTO FE
DECISÃO JUDICIAL - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Havendo decisão judicial que determina o domicílio tributário do contribuinte, deve ser esse o domicílio a ser considerado pela autoridade fiscal, salvo se comprovado obstrução ou justificativa para desconsiderá-lo, desde que devidamente justificado.

A simples alegação de confronto das informações de GFIP com a verificação física não é suficiente para desconsiderar domicílio determinado pela justiça, se não comprovada obstrução.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos anular, por vício formal, a NFLD. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa que votou por declarar a nulidade por vício material.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incluindo o adicional para financiamento da Aposentadoria Especial e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 03/2005 a 06/2006, sendo que os fatos geradores do presente levantamento foram apurados tendo como base os valores declarados, pelo contribuinte, em GFIP, verificados nas pesquisas aos sistemas de consulta da Secretaria da Receita Previdenciária, (SISTEMA CNISA, AGUIA), estes confrontados com os documentos (GFIPs, meio papel).

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 198 a 206. Em síntese argumenta:

1. - a fiscalização não poderia ocorrer em Bauru, já que o estabelecimento centralizador da empresa localiza-se em Salvador — BA, existindo inclusive decisão judicial amparando este entendimento e que foi descumprida pela fiscalização;
2. - o Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalização junto à empresa em Salvador — BA;
3. - o débito foi lançado em nome de "Baterias Ajax Ltda" quando a correta razão social da empresa, desde 14 de março de 2004 é "Acumuladores Ajax Ltda", caracterizando-se afronta ao disposto no artigo 142 do CTN;
4. o seguro acidente do trabalho foi indevidamente aplicado à alíquota de 3% (três por cento) para todos os estabelecimentos da empresa, não respeitando a situação específica de cada um deles;
5. é inconstitucional a contribuição reservada à aposentadoria especial, posto que criada por lei ordinária e não lei complementar, além de possuir a mesma base-de-cálculo do acidente de trabalho;
6. - é inconstitucional a taxa Selic;
7. não é sujeito passivo das contribuições destinadas ao SEBRAE;
8. a contribuição ao INCRA reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que a empresa não realiza qualquer atividade rural.

9. ao final, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pericial e juntada de documentos e pugna pela improcedência da presente NFLD.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência do lançamento, fls. 221 a 230.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 240 a 247. Em síntese, o recorrente reprisa os mesmos argumentos já apontados na defesa, quais sejam:

10. o débito foi lançado em nome de "Baterias Ajax Ltda" quando a correta razão social da empresa, desde 14 de março de 2004 é "Acumuladores Ajax Ltda", caracterizando-se afronta ao disposto no artigo 142 do CTN;
11. em se admitindo, e apenas como argumentação, que o caso não comporta nulidade, é certo que a DRF não cumpriu determinação contida no Acórdão às fls. 222, no sentido do acerto cadastral da empresa Fato que fica devidamente comprovado na INTIMAÇÃO/SACAT/nº 025/2008, onde a razão social antiga permanece;
12. requer-se, então, a decretação da nulidade do lançamento, e no caso de entendimento diverso o acerto cadastral da empresa no sistema, bem como a cientificação do sujeito passivo de que a correção foi realizada;
13. a folha de pagamento e os outros documentos solicitados devem obrigatoriamente validar a contabilidade e permanecer no local que ela se encontra. Dessa forma, fica devidamente comprovado tratar-se de fiscalização, e que a ordem judicial esta sendo descumprida;
14. não resta a menor dúvida que o julgador administrativo deve ser afastar a aplicação de lei inconstitucional, devendo por isso merecer julgamento a alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic nos termos pleiteados na impugnação;
15. na impugnação ficou provado que impugnante possui três estabelecimentos, com atividades diferenciadas. Acontece, porém, que indevidamente a alíquota aplicada no lançamento referente ao Seguro Acidente do Trabalho, foi 3% (três) por cento, não respeitando a individualidade da pessoa jurídica, no que diz respeito a cada estabelecimento;
16. indevida a contribuição à título de aposentadoria especial, tendo em vista que a Lei 9.732/98 instituiu "outra fonte" ou nova contribuição distinta das já previstas no art. 195 da CF/88, contrariando o artigo 154, I do mesmo diploma legal;
17. não é sujeito passivo das contribuições destinadas ao SEBRAE;
18. a contribuição ao INCRA reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que a empresa não realiza qualquer atividade rural;
19. requer que a NFLD seja tomada improcedente, ou se assim não acontecer, o que se aceita por mera argumentação, requer-se a decretação de sua nulidade.

A unidade da DRFB encaminhou o recurso a este Conselho sem o oferecimento de contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 264. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento de ser impróprio a NFLD, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a decisão judicial que determinou que o centralizador da empresa deveria ser a cidade de Salvador, entendo que razão assiste ao recorrente.

Conforme demonstrado nos autos, a época de realização do procedimento fiscal a empresa possuía decisão judicial que determinava que o domicílio tributário fosse na cidade de Salvador

Ao contrário do que alegou o julgador de 1 instância, não entendo que por ser um procedimento de mero batimento GFIP X GPS, pudesse ser realizado em local diverso do que o determinado na decisão. Tanto que o lançamento não refere-se apenas ao estabelecimento de Bauru, sendo que foram solicitados documentos por meio do TIAD de outras filiais.

Entendo que o argumento trazido pela autoridade fiscal ao identificar que a maior parte dos trabalhadores encontrava-se na unidade de Bauru, para efeitos de conferência dos valores declarados em GFIP e os recolhidos via GPS, razão porque procedeu a autoridade fiscal a verificação junto a essa unidade, não tendo solicitado qualquer livro contábil, mas tão somente as folhas de pagamento e guias de recolhimento de seus empregados, não é suficiente para desconsiderar a decisão judicial que determinou a eleição do domicílio em Salvador.

Os argumentos de que não houve descumprimento da decisão judicial, posto que não foram solicitados documentos contábeis não merece guarida. A fiscalização por meio da GFIP, mesmo que baseada em sistemas da previdência social, importa a apuração de um crédito para a previdência, crédito este que se torna exigível após o trânsito em julgado do lançamento. Porém após a lavratura da NFLD o contribuinte passa a ter direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo impugnar os valores, mas para tanto possivelmente tenha que confrontar os lançamentos com os documentos contábeis para verificação dos valores lançados.

Não se tratou aqui de mera eleição de domicílio pelo contribuinte, mas amparo em medida judicial. Entendo que se o procedimento tivesse sido iniciado na cidade de Bauru, e durante o seu andamento obtivesse a empresa decisão determinando outro domicílio, o encaminhamento deveria ser distinto, não havendo que se falar da nulidade aqui declarada.

Entendo que situação semelhante, ocorreria, caso o fisco tivesse autorização judicial para realizar fiscalização em determinada cidade e posterior ao encerramento da ação, ou mesmo durante o andamento desta, a empresa obtivesse guarida para determinação de outro domicílio.

O que se deve ter em mente é: “Onde deve ser realizado o procedimento fiscal ?” Vejamos o art. 127 do CTN.

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Assim, temos:

1ª opção – no domicílio eleito pelo contribuinte.

2ª opção – na ausência de domicílio qualquer das opções do art. 127, I, II ou

III.

3ª opção - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Assim, no caso em questão não se trata de mera eleição, mas cumprimento de determinação judicial, descrita nos autos, consistindo vício de natureza formal, posto que a constituição do lançamento mostra-se viciado em sua constituição face a incompetência da autoridade fiscal que lavrou o lançamento.

CONCLUSÃO

Isto posto, entendo que não há como manter o lançamento nos moldes como executado, DEVENDO SER ANULADA A NFLD POR VÍCIO FORMAL.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira